

PARECER 218/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0502/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Sob o ponto de vista jurídico, quanto à iniciativa a matéria encontra amparo no art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre assunto de interesse local, a medida também encontra amparo no art. 13, I, do supra-citado diploma legal.

Outrossim, é de se dizer que a matéria não versa especificamente sobre Código de Obras. Entretanto, acaba por interferir na expedição do alvará de aprovação do projeto da obra pelo Poder Público, matéria que é disciplinada no Código de Obras.

Assim sendo, juridicamente, temos que o assunto não é materialmente pertinente ao Código de Obras, mas o é formalmente.

Por conseguinte, entendemos que devem ser convocadas pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da matéria pela Câmara, nos termos do artigo 41, VII, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto e com as considerações acima, somos PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, esta Comissão apresenta o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 502/97

Dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Todo prédio privado ou público a ser edificado no Município de São Paulo, com área construída a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), deverá incluir em seu projeto arquitetônico obra de arte de artista plástico profissional, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, externa ou internamente à edificação.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo também incidem em edificações destinadas a grandes concentrações públicas, com área construída a partir de 1.000 m² (mil metros quadrados), tais como: casas de espetáculos, salões de reuniões, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de crédito, hospitais, casas de saúde, hotéis, estádios e clubes esportivos.

Art. 2º - As obras de arte deverão ser em forma de quadros, painéis, murais, objetos de arte, cerâmica, tapeçaria, fotografia, esculturas, a critério do

construtor, e o custo destas obras deverá perfazer o montante igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do custo total da edificação.

Parágrafo Único - As obras de arte de que trata esta Lei integrarão a edificação e não poderão ser executadas com material de fácil perecibilidade.

Art. 3º - Em prédios privados o construtor contratará o(s) artista(s) plástico(s) através de livre concorrência, enquanto que em edificações públicas se recorrerá ao processo de seleção em concurso público.

§ 1º - Para efeito de habilitação, todo artista plástico interessado em participar destes concursos deverá comprovar ser associado ao Sindicato dos Artistas Plásticos do Estado de São Paulo e à APAP - Associação Profissional de Artistas Plásticos de São Paulo.

§ 2º - O concurso público se realizará através de normas previamente estabelecidas entre a Secretaria Municipal de Cultura, o Sindicato dos Artistas Plásticos do Estado de São Paulo e a APAP - Associação Profissional de Artistas Plásticos de São Paulo.

Art. 4º - O cumprimento desta Lei é facultativa às edificações destinadas aos conjuntos habitacionais populares.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura estabelecerá formas de fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/03/1998.

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Bruno Feder

Salim Curiati

Viviani Ferraz